

A RESPONSABILIDADE (OBJETIVA) DO ESTADO COM A SAÚDE DOS DETENTOS E O REFLEXO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO AMBIENTE PRISIONAL BRASILEIRO.

Gabriela Froz Pompeu¹

Renata Almeida da Costa²

RESUMO

O presente artigo tem como escopo a abordagem dos aspectos da responsabilidade do Estado com a saúde dos detentos reclusos no sistema prisional brasileiro, sobretudo sob a ótica da pandemia de Coronavírus. Para tanto, se faz necessário conceituar e determinar a responsabilidade do Estado com a saúde da população em geral e, em especial, com a dos reclusos em casas prisionais no país, analisando, sobretudo, os impactos do Coronavírus no sistema prisional brasileiro. Ainda, objetiva analisar as políticas públicas adotadas pelo Estado, visando a proteção da saúde da população reclusa, haja vista que as unidades carcerárias se tornam fáceis pólos de transmissão e proliferação da doença devido à dificuldade de adoção de medidas de segurança para prevenção contra o vírus. Diante dessa problemática, o trabalho analisa, em contexto histórico, o ambiente prisional brasileiro, e as questões decorrentes da superlotação carcerária, as quais, somada à atual situação sanitária da pandemia de COVID-19 no país e no mundo, estão acarretando rapidamente em aumento nos números de infectados e óbitos de reclusos expostos ao vírus, devido à fácil transmissão e a letalidade da doença, sobretudo, àquelas pessoas pertencentes ao grupo de risco. Por fim, concluir-se-á quanto à eficácia das medidas adotadas pelo Estado como forma de contenção do impacto do coronavírus no sistema prisional. Para tanto, a metodologia a ser utilizada é a de pesquisa e compilação bibliográfica, com o intuito de possibilitar o entendimento dos principais conceitos presentes nos debates em relação à população carcerária brasileira e sua situação sanitária. Ainda, se faz necessário

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade La Salle, e-mail: gabriela.pompeu0346@unilasalle.edu.br

² Orientador: Professora Renata Almeida da Costa, Doutora em Direito pela UNISINOS, Professora do curso de Graduação em Direito e coordenadora do PPG em Direito da Universidade La Salle.

observar, prioritariamente, artigos científicos que versam sobre a pandemia no cárcere, juntamente com a doutrina sobre o assunto, realizando a coleta de dados em sítios eletrônicos, bibliotecas físicas e virtuais, livros, artigos e textos, considerando autores que contemplem o assunto com experiência nos direitos daqueles que se encontram reclusos em casas prisionais.

Palavras-chave: Coronavírus, Políticas Públicas, Saúde, Sistema prisional, Superlotação.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Da responsabilidade do Estado com os Detentos. 2.1. Da assistência à saúde no sistema carcerário brasileiro. 3. Do ambiente prisional no Brasil. 3.1. Da superlotação carcerária brasileira. 4. Dos reflexos da pandemia de COVID-19 no sistema penitenciário brasileiro. 5. Considerações finais. 6. Referências bibliográficas

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo científico visa uma pesquisa sobre a realidade vivenciada nos presídios brasileiros, sobretudo sob a ótica da pandemia de COVID-19. Com isso, percebe-se que há uma série de problemas nas casas prisionais do país, iniciando pela superlotação de espaços não programados para suprir tantas pessoas ao mesmo tempo, somando-se à falta de higiene pessoal e saneamento básico destes ambientes e passando pelo estado de violência constante que é submetido o recluso e a violação de seu direito fundamental à dignidade humana.

Dessa forma, a problematização do tema se dá a partir da necessidade do Estado de adoção de medidas sanitárias de segurança para conter a proliferação do vírus dentro das casas prisionais, evitando assim, um impacto ainda maior na saúde pública.

Para tanto, na primeira sessão do presente artigo, pretende-se conceituar, inicialmente, qual a responsabilidade do Estado para com os detentos reclusos, bem como, contextualizar como se dá a assistência à saúde dentro do sistema carcerário brasileiro, a fim de expor a situação sanitária atual dentro das casas prisionais.

Em seguida, na segunda sessão do presente artigo, se expõe a realidade vivenciada dentro do ambiente prisional, bem como seu contexto histórico, passando a expor a situação da superlotação carcerária brasileira, mundialmente conhecida. Segundo o World Prison Brief³, banco de dados on-line de informações sobre o sistema prisional mundial, o Brasil ocupa o terceiro lugar no ranking dos países com maior população carcerária do mundo, estando atrás, respectivamente, dos Estados Unidos com 2,1 milhões e China com 1,7 milhão de presos. Somado a esta realidade, no início do ano de 2020 o Brasil registrou os primeiros casos de contaminados pelo COVID-19 no país. O vírus que causou a pandemia mundial é de fácil transmissão e alta contaminação, tendo seus sintomas iniciais similares ao de uma gripe comum, porém podendo rapidamente se agravar e causar, inclusive, o óbito do contaminado.

Por conseguinte, a terceira sessão do presente trabalho visa considerar quais foram os reflexos da pandemia no sistema carcerário brasileiro e, sobretudo, para os detentos ali privados de liberdade. Ainda, destaca as medidas adotadas pelo Estado para controle da proliferação do vírus no ambiente carcerário.

Por fim, já em última seção, visa este trabalho trazer breves considerações sobre discussão sobre a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, a qual pede que se reconheça a violação de direitos fundamentais da população carcerária e seja determinada a adoção de diversas providências no tratamento da questão prisional do país.

2. Da responsabilidade do Estado com os Detentos

O sistema penitenciário brasileiro tem como objetivo a ressocialização do indivíduo, ou seja, o Estado assume a responsabilidade de retaliação dos crimes cometidos, privando o criminoso de sua liberdade para que possa refletir e “pagar” pelos seus atos, bem como deixando de ser um risco para a sociedade.

³ The World Prison Brief is hosted by the Institute for Crime & Justice Policy Research (ICPR), at Birkbeck, University of London. It was launched in 2000 using data compiled by Roy Walmsley, Director of the World Prison Brief.

De acordo com o entendimento de Ricardo Andreucci⁴:

A pena para que possa atingir suas finalidades de retribuição e prevenção, deve implicar na diminuição do bem jurídico do criminoso. Assim, nas penas privativas de liberdade há diminuição do direito à liberdade do criminoso, fazendo com que seja ele recolhido a estabelecimento prisional adequado, de acordo com a espécie e a quantidade de pena fixada.

Sobre este posicionamento, Foucault⁵ dispõe que:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.

Ainda, para Haroldo Caetano da Silva⁶ “A pena apresenta a característica de retribuição, de ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal. A pena não tem outro propósito que não seja o de recompensar o mal com outro mal.”

Diante da necessidade de garantir a ordem à sociedade, e o mínimo de integridade física aos apenados dentro dos estabelecimentos prisionais, há uma série de deveres do Estado e direitos do preso que devem ser cumpridos quando há o encarceramento.

Quando se fala do sistema carcerário brasileiro, este é regulado pela Lei de Execução Penal, A LEP, de nº 7210/1984. Esta, segundo Sandra Carvalho⁷:

A Lei de Execução Penal (LEP) brasileira é elogiada em todo o mundo, e representa um dos maiores avanços jurídicos de nossa história. O grande desafio das entidades da sociedade civil que atuam nesta área, sempre foi o de reduzir a distância entre o arcabouço legal e o panorama real do sistema penitenciário.

⁴ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Manual de direito penal. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 89.

⁵ FOUCAULT, Michael. Vigiar e Punir: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1987. p. 79.

⁶SILVA, Haroldo Caetano da. Manual de Execução Penal, 2º edição, Ed. Bookseller, Campinas, 2002. p. 35

⁷ CARVALHO, Sandra. Relatório anual do centro de justiça global Direitos Humanos no Brasil, 2003, p.26

De acordo com o art. 10 da Lei de Execuções Penais, prestar assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno deste à convivência em sociedade.

Ainda, na mesma lei está descrito no que consiste a assistência devida, conforme se transcreve abaixo:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração. Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado. Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade. Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

Importante ressaltar que, em seu artigo 25, é assegurada a assistência ao liberado definitivo, pelo prazo de 1 ano a contar da saída do estabelecimento e ao liberado condicional, durante o período de prova.

A assistência ao egresso consiste na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses.

Já em análise à Constituição Federal Brasileira (1988) esta assegura, em seu artigo 5º, inciso XLIX, o respeito à integridade física e moral aos presos. Além disso, em seu artigo 6º da mesma Constituição, há a garantia universal à sociedade ao acesso à saúde pública do país, regulado pela Lei nº 8.080/1990.

Assim, se reconhece que para a lei a ressocialização é um direito do preso e, por sua vez, o dever do Estado é zelar pela integridade do apenado para que haja a possibilidade de atingir o objetivo almejado com a privação de liberdade, ingressando o apenado na sociedade novamente.

O Estado possui então responsabilidade civil objetiva com a proteção do apenado, inclusive podendo ser penalizado e obrigado a indenizar o detento ou sua família quando houver ocorrido qualquer tipo de dano, sendo necessário apenas a demonstração deste e o nexo causal, não necessitando ser levantada e avaliada a culpa do Poder Público justamente pelo dever deste com a integridade física dos apenados que se encontram reclusos em casas prisionais.

Neste sentido, se tem a responsabilização do Estado em função da tutela jurisdicional em seu Art. 5º, inc. 35 e 49 da Carta Magna, que preleciona que o Estado deve manter integridade física e moral do preso, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana

2.1. Da assistência à saúde no sistema carcerário brasileiro

O direito à saúde está previsto no art. 6º da Constituição Federal (CF) de 1988, em conjunto com o disposto no art. 196. “[...] direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

.Para adentrar ao tema, se faz necessário saber que desde o ano de 1946 a Organização Mundial de Saúde (OMS) declara que “saúde” é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade. Assim sendo, a definição de “saúde” da OMS representa quase que um ideal impossível, já que um estado de “completo bem-estar físico, mental e social” é quase que uma plenitude impossível para o ser humano, ainda mais quando privado de liberdade.

Ressalta-se que o direito dos cidadãos à saúde é um direito social e dever do Estado de garantir, mediante políticas públicas, sociais e econômicas a redução do risco de doença e outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda, a saúde é além de um direito fundamental da pessoa humana, sendo também um dever do Estado, o qual não pode deixar de estender as políticas

públicas para seu cumprimento do dever constitucional de levar acesso à saúde e ao atendimento médico à população encarcerada, proporcionando uma vida digna à população carcerária.

Assim, Nunes Junior⁸ afirma que o acesso ao sistema público de saúde é um direito de todo o ser humano:

O princípio da universalidade aponta que todo ser humano, só por sê-lo, tem direito de acesso ao sistema público de saúde. Tal acesso, contudo, há de se dar em compasso com o princípio republicano, que proíbe tratamento diferenciado aos cidadãos. Só o acesso igualitário assegura a correta distribuição dos recursos públicos na área da saúde, promovendo, portanto, a equidade no sistema.

Embora existam inúmeros tratados internacionais que vieram para definir as normas e orientações para uma melhor implementação das unidades carcerárias de todo o mundo, observa-se que estas não vêm sendo seguidas, o que acaba gerando, inclusive, ações judiciais decorrentes das condições de confinamento, requerendo o acesso das pessoas presas à saúde de forma integral e efetiva.

Reconhecendo essa necessidade, o Ministério da Saúde, em ação integrada com o Ministério da Justiça, elaboraram em 02/04/2002, mediante a Portaria nº 628, o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP)⁹, com o objetivo de alcançar resultados a partir do envolvimento das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde e de Justiça.

Tal ação representa um avanço para o país, já que pela primeira vez a população confinada nas unidades prisionais é objeto de uma política de saúde específica visando reduzir os agravos e danos provocados pelas atuais condições de confinamento em que se encontram.

Esse plano, destinado a prover a atenção integral à saúde da população prisional confinada em unidades masculinas e femininas, bem como nas

⁸ NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 79.

⁹ BRASIL, Portaria Interministerial MS/MJ nº 628 de 02/04/2002. Aprova o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Diário Oficial da União, 31 dez. 2003, Seção I.

psiquiátricas, foi alterado por meio da Portaria 1.777¹⁰, de 09/09/2003, que prevê a inclusão da população carcerária no atendimento oferecido pelo Sistema Único de Saúde.

Quantos às doenças no sistema carcerário, o juiz da Vara das Execuções Criminais e Fiscalização dos Presídios, Sidinei Brzuska, afirma:

Referente a 250 óbitos, a maioria morre de tuberculose, pneumonia e broncopneumonia, somando mais de 100%, pois o atestado de óbito normalmente aponta mais de uma causa da morte. O preso morre do que, basicamente? De doenças respiratórias. 76% morre de doença. 72% morre antes dos 40 anos. 88% dos presos morrem antes dos 50 anos, de doenças de causas tratáveis. Se pesquisar na história, talvez encontrasse, na sociedade, fora da cadeia, em 1400, 1550, onde as pessoas morriam nesta idade. Se transpor este dado para a população não carcerária, se resolvem dois problemas, o da superpopulação mundial e o da fome. Imagina que 88 de 100 pessoas morressem antes dos 50 anos, de causas tratáveis.¹¹

Ou seja, mesmo com a assistência à saúde ao preso e ao internado garantida na Lei de Execução Penal, com caráter preventivo e curativo, as mortes ocorridas no sistema prisional, decorrem, na grande maioria, de doenças respiratórias ou oportunistas, de causas tratáveis.

Essa realidade se dá, segundo o Conselho Nacional do Ministério Público, devido ao fato de que 31,3% dos estabelecimentos prisionais não têm acesso à assistência médica, deixando muitos apenados desamparados e à mercê de contrair doenças dentro do sistema prisional.

Nesse sentido, colaciona-se o trecho do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário:

A grave situação em que se encontram as pessoas privadas de liberdade no Brasil, refletida, dentre outros fatores, nas práticas de violência, na precariedade de espaço físico e na carência do atendimento à saúde, é uma realidade que não se pode negar. As pessoas privadas de liberdade necessitam de um olhar diferenciado no que diz respeito à saúde, uma vez que se encontram em um ambiente propício à proliferação de diversos tipos de enfermidades e epidemias. Embora existam inúmeros tratados internacionais que definem normas e orientações para a melhor

¹⁰ BRASIL, Portaria nº 1777, de 09 de setembro de 2003. Aprova o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Diário Oficial da União, 31 dez. 2003, Seção I.

¹¹ BRZUSKA, Sidinei. O colapso do sistema prisional (entrevista). Revista Bastião, Porto Alegre, 24 nov. 2012.

implementação das unidades penitenciárias em todo o mundo, observa-se que elas não vêm sendo adotadas na sua totalidade. (BRASIL, 2004)

3. Do ambiente prisional no Brasil

As condições em que se encontram as pessoas privadas de liberdade no Brasil são graves. Os presídios brasileiros são conhecidos mundialmente como insalubres, superlotados, com precariedade de atendimento à saúde, carência de limpeza e espaço físico, degradando a pessoa humana que ali habita, devido ao encarceramento em massa.

Quanto ao tema, Marcos Rolim¹² comenta:

O Brasil, como a maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira inconteste um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus-tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o 27 desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos.

Para fins de conceituação, expõe-se inicialmente que penitenciárias são a unidade prisional que promove o encarceramento dos detentos condenados, aqueles cuja sentença judicial transitou em julgado, e ali cumprirão sua pena.

Já as cadeias públicas, também conhecidas como presídios, são os locais em que recebem os detentos durante o processo de condenação, enquanto aguardam o julgamento em prisão provisória.

Dito isto, se expõe inicialmente que a Lei de Execução Penal, institui, em seu artigo 83 que o estabelecimento penal deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

Ainda, há disposição legal no artigo 84 da mesma lei, afirmando que o preso provisório deverá ficar separado daqueles que estão cumprindo pena que já transitou em julgado.

¹² ROLIM. Marcos. Prisão e ideologia limites e possibilidade para a reforma prisional no Brasil. Revista de Estudos Criminais nº12, Rio Grande do Sul, 2003. p.121.

Porém, o que se pode observar é que o sistema não tem sequer estrutura física para conter dependências de assistência, educação ou lazer, ou para fazer tal separação dos presos, tendo se tornado as casas prisionais um verdadeiro depósito humano, no qual a violência e doenças tomam conta do pouco espaço que resta entre os detentos.

Nesse sentido Rosalice Lopez¹³ preceitua:

A superpopulação carcerária, a escassez de recursos, as péssimas condições das cadeias, o descaso do Estado em implementar políticas públicas capazes de proporcionar melhores condições de vida aos detentos, falta de pessoal especializado, entre outros problemas, têm levado o Sistema Penitenciário Brasileiro a privilegiar questões ligadas a segurança e disciplina, e a não focalizar no objetivo de recuperar, por meio de instrumentos eficazes de ressocialização, como o trabalho e a educação.

Ou seja, o sistema penitenciário tem como função a ressocialização do indivíduo, sendo a restrição de liberdade o meio para atingir a reeducação do infrator porém, com o excesso de pessoas em um ambiente não preparado para comportar tantas pessoas, acaba por muitas vezes retirando a condição de ser humano do indivíduo que está submetido ao cumprimento da pena.

No Brasil, até junho de 2019, a população carcerária no Brasil era de 773.151 presos, tendo um aumento de três vezes desde 2000, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen).

Diante do exposto, Loïc Wacquant¹⁴, analisa de perto a situação caótica brasileira que a superlotação ocasiona:

Nos distritos policiais, os detentos, frequentemente inocentes, são empilhados, meses e até anos a fio em completa ilegalidade, até oito em celas concebidas para uma única pessoa, como na Casa de Detenção de São Paulo, onde são reconhecidos pelo aspecto raquítico e tez amarelada, o que lhes vale o apelido de “amarelos”.

A situação nas penitenciárias e presídios brasileiros é de crise notória, e a superlotação realidade conhecida pela população, porém, muitas vezes, deixada de

¹³ LOPES, Rosalice. Psicologia jurídica, o cotidiano da violência: o trabalho do agente de segurança penitenciária nas instituições prisionais”. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2002000100004&Ing=pt&nr m=iso>

¹⁴ WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001. p. 11.

lado devido a discriminação com os condenados e o pensamento de que se o infrator cometeu o crime, deve pagar por ele. Porém, este assunto é de extrema importância, haja vista que a função real da privação de liberdade não vem sendo atingida, devido às falhas do próprio sistema.

3.1. Da superlotação carcerária

Não é novidade a situação caótica que vivencia o sistema prisional brasileiro. Os presídios no país apresentam graves problemas de superlotação há anos, o que, sobretudo, vem gerando uma reação em cadeia, aumentando significativamente a insalubridade e a contaminação por doenças dentro destes locais.

Ocorre que dentro das celas nos espaços prisionais há um ambiente projetado para até quatro pessoas, podendo conter, no entanto, até quarenta detentos, causando maus-tratos e violência entre os presos, a organização de rebeliões e, em alguns casos, a total perda de controle por parte do Estado.

De acordo com o World Prison Brief, atualizado em junho de 2020, a população carcerária brasileira é de 759.518 reclusos, enquanto o Brasil tem atualmente 446.738 vagas, totalizando uma taxa de superlotação carcerária de 151.9%.

Assim, Mirabete¹⁵, dispõe:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Ainda sobre o assunto:

Habitualmente se acredita que a prisão era uma espécie de depósitos de criminosos, depósitos cujos inconvenientes se teriam constatado por seu funcionamento, de tal forma que se teria dito ser necessário reformar as

¹⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

prisões, fazer delas um instrumento de transformação dos indivíduos. [...]. Desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade.¹⁶

A precariedade no sistema prisional acarreta em diversos problemas, iniciando logo da entrada dos reclusos nas prisões com a promessa de ressocialização, quando, na verdade, o índice de reincidência criminal é alto após o retorno à sociedade, haja vista que mesmo após o cumprimento da pena, o recluso ainda é visto com preconceito e não como cidadão reabilitado para a viver novamente em sociedade.

Conforme Rogério Greco¹⁷: “Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade”.

Segundo o coordenador do programa Enfrentamento à Violência Institucional da Conectas¹⁸:

Estes dados são reflexo de uma política criminal populista e ineficaz. O Brasil encarcera muito e de maneira desordenada, não oferece condições dignas nas prisões, sendo precários os acessos à saúde, ao trabalho e à educação. Os dados revelam uma crise crônica e exigem medidas urgentes para sua superação, por meio da revisão da legislação, ampliando, por exemplo, as alternativas penais para crimes sem violência, revisão da Lei de Drogas, e redução das prisões provisórias. (SAMPAIO, 2019)

Ainda, o Infopen de junho de 2019 aponta que o número de pessoas presas excede em 38,4% ao total de vagas disponíveis no sistema penitenciário. Quanto à faixa etária das pessoas privadas de liberdade no país, 30,52% têm entre 18 e 24 anos e 23,39% entre 25 e 29 anos de idade, registrando que mais da metade da população carcerária tem até 29 anos. (CNJ, 2018).

¹⁶ FOUCAULT, Michael. Vigiar e Punir: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1987. p. 131-132.

¹⁷ GRECO, Rogério. Curso de direito penal. 13. ed. Niterói: Impetus, 2011. p. 443.

¹⁸ Organização não governamental brasileira do tipo associação civil sem fins lucrativos, reconhecida legalmente como organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP). Foi fundada em setembro de 2001 na cidade de São Paulo. Tem como missão promover os direitos humanos e efetivar o Estado Democrático de Direito, tendo como foco de atuação o Brasil e os chamados países do Sul Global (América Latina, África e Ásia).

4. Dos reflexos da pandemia de COVID-19 no sistema penitenciário brasileiro

A superlotação carcerária, somada ao cenário de calamidade sanitária nos presídios, tem causado grandes consequências, não apenas aos detentos reclusos, mas a sociedade como um todo, na medida em que as unidades prisionais se tornam potenciais pólos de disseminação do vírus que é de fácil transmissão e contaminação.

Com a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹⁹, com o objetivo evitar contaminações em massa nos presídios, reduzindo de forma significativa os índices de superlotação carcerária, o Brasil, no ano de 2021 apresenta 241 mil presos acima da capacidade do sistema.

Esta superlotação carcerária é ainda mais perigosa no contexto atual da pandemia, aglomerando drasticamente números elevados de pessoas sem higiene básica, em espaços pequenos, com ventilação quase nula, completa insalubridade e atendimento médico precário, sinalizando a decadência do sistema e expondo a diretamente funcionários que atuam no sistema prisional diariamente.

Para Drauzio Varella:

No caso do coronavírus as coisas são muito rápidas, você adquire o vírus e logo já está transmitindo. No sistema prisional, as pessoas estão dormindo coladas umas com as outras, e falar em evitar aglomerações nesses ambientes, parece brincadeira de mau gosto.²⁰

O CNJ tem feito o possível para acompanhar os casos de contaminação e mortes pelo coronavírus no contexto dos detentos reclusos em instituições prisionais e servidores. Segundo registros, há um aumento ininterrupto de casos da doença desde março de 2020 até o presente momento.

Segundo dados disponibilizados pelas autoridades locais e coletados pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e o Sistema

¹⁹ BRASIL, Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

²⁰ VARELLA, Drauzio. Como o coronavírus afeta os presídios no Brasil?. 2020. (2m21s). Disponível em:< <https://www.youtube.com/watch?v=86nLUCsHGY> >.

de Execução de Medidas Socioeducativas, foi desenvolvido o chamado Monitor da Violência, uma parceria com o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Esta sistematização de dados referentes ao COVID-19 nas prisões do país demonstra que, até maio de 2021, foram registrados 437 óbitos e 77.608 casos da doença entre presos e servidores do sistema penitenciário.

Ainda, segundo o monitoramento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) são 85.453 os registros de Covid-19 em unidades do sistema prisional desde o início da pandemia, sendo 61.641 entre pessoas privadas de liberdade e 28.812 entre servidores.

É importante destacar, porém, a dificuldade da precisão de tais números, podendo os dados estarem subestimados, haja vista a falta de aplicação de testes de COVID-19 nos presídios brasileiros. Dentro das casas prisionais no país não houve testagem em massa, ou seja, são submetidos ao teste da doença aqueles detentos com suspeita de contaminação ou os que tiveram contato com alguém que esteve contaminado.

Ainda, ressalta-se que mesmo após um ano da pandemia e os números crescentes de contaminação no ambiente carcerário, os servidores públicos penitenciários que fazem parte das forças de segurança não foram incluídos nos grupos de vacinação prioritária e, ainda, somente em algumas partes da federação os funcionários com mais de 60 anos de idade ou com comorbidade foram afastados do trabalho.

Neste momento, se faz importante uma análise cronológica das ações do Governo Federal a fim de combater a proliferação do vírus no ambiente prisional.

No princípio da pandemia o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 62, recomendando aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo medidas preventivas para a contenção do coronavírus no ambiente prisional. Conforme artigo 2º, as recomendações têm como finalidades específicas:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo. Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas: I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções; II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.

Após, houve a edição da Lei 13.979 de 2020, a qual determinou as instruções normativas do Estado diante da pandemia, o Conselho Nacional dos Secretários de Estado da Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária (CONSEJ), juntamente com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), recomendaram que os estados agissem de forma rápida, acatando as medidas propostas pelo Governo Federal para a prevenção do vírus, sob o argumento de que “a grande concentração de pessoas segregadas em ambientes prisionais propicia maior vulnerabilidade ao contágio”.

O Ministério da Justiça em conjunto com o Ministério da Saúde determinaram pela Portaria Interministerial nº 5 que, caso um cidadão cometesse infração de menor potencial ofensivo relacionada ao rompimento do estado de isolamento, este, assinando termo circunstanciado, não seria encaminhado para unidade prisional, se propondo a cumprir o estabelecido pela Lei 13.979/20.

Já em caso de infração grave, sendo esta empreendida no período de quarentena, o infrator deveria ser encaminhado para a unidade prisional, sendo mantido separado dos demais presos, visando garantir a proteção dos demais detentos.

Com a publicação da Portaria Interministerial nº 7, de 22 de abril de 2020²¹, houve o afastamento dos servidores pertencentes ao grupo de risco das atividades

²¹ BRASIL, Portaria Interministerial nº 7, de 22 de abril de 2020. Dispõe sobre a prorrogação do prazo para o registro de visitas do Programa Criança Feliz, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social. Diário Oficial da União, 23 abr 2020. Seção I.

laborais, bem como a proibição de visitas aos presidiários e a alteração na forma de transporte dos presos sob custódia.

Ocorreu que a decisão de restringir as visitas dos reclusos não surtiu um bom efeito, haja vista que estes detentos e suas famílias possuem poucas oportunidades de contato, sendo a visita a única ocasião que proporciona este momento. Assim sendo, tal portaria ocasionou protestos em presídios de todo o país que, caso não fossem controlados, poderiam causar rebeliões, colapsando, ainda mais, o sistema carcerário.

Tal fato fez com que os especialistas procurassem uma nova forma de contato entre o recluso e sua família, sendo por telefone ou videoconferência, visando o controle do impacto negativo entre os detentos. Diante da necessidade, fora editada a Portaria nº 143 de 2020²², a qual autorizava a revisão dos planos de aplicação das ações destinadas a apoiar e financiar os programas de modernização e aprimoramento dos sistemas penitenciários, adequando ao estado de emergência da pandemia de coronavírus nas casas prisionais.

Indo em acordo com essas orientações, fora editada pelo Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária (CNPCP) a Resolução nº 4 de 2020²³, a qual instituiu os aspectos a serem abordados pelos órgãos da execução penal, Ministério Público, Defensoria Pública e autoridades penitenciárias no que concerne ao sistema prisional.

Assim, conforme expresso na Lei em seu artigo 2º:

Art. 2º São Diretrizes Extraordinárias e Específicas para o enfrentamento à disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV) referentes à administração da justiça pelo juiz da execução penal: I - cumprimento do disposto no art. 66, VII, da Lei nº 7.210, de 1984, realizando as inspeções mensais por videoconferência, especificamente para obter informações sobre as medidas preventivas adotadas pela direção do estabelecimento penal quanto ao novo Coronavírus (2019-nCoV); V - liberação de preso não integrante de facção criminosa como medida preventiva ou curativa

²² BRASIL, Portaria nº 143, de 25 de março de 2020. Ministério da Justiça. Dispõe sobre a possibilidade de reformulação e revisão de planos de aplicação dos recursos associados aos programas previstos no § 2º do art. 3º A da Lei Complementar nº 79, de 1994, como medida excepcional para enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19) no sistema prisional brasileiro

²³ BRASIL, Resolução nº 4, de 23 de abril de 2020. Dispõe sobre Diretrizes Básicas para o Sistema Prisional Nacional no período de enfrentamento da pandemia Novo Coronavírus (2019-nCoV). Diário Oficial da União, 24 de abril de 2020, Seção I.

relacionada ao novo Coronavírus (2019-nCoV), nos termos da Resolução nº 62, de 17 de março de 2020, com exame criterioso do perfil do preso com base em prévia manifestação do setor de Assistência à Saúde e da Comissão Técnica de Classificação ou da Direção do estabelecimento penal.

Por fim, dentre as propostas, fora recomendado pelos órgãos da Justiça que fosse feito um levantamento de informações no sistema prisional de detentos que fizessem parte do grupo de risco da doença, ou aqueles presos preventivos que cometeram crime sem violência ou grave ameaça, e estivessem em unidades prisionais sem acesso à saúde. Com as informações, a medida a ser adotada seria de avaliar as possibilidades de alteração de pena, convertendo a restrição de liberdade em prisão domiciliar, por exemplo.

Tal medida tem como objeto o desafogamento das casas prisionais, suplantando a superlotação e garantindo uma aplicação mais digna de cumprimento da pena àqueles reclusos que cometeram o crime e estão privados de liberdade em casas prisionais em meio à pandemia de Covid-19.

5. Considerações finais

O presente artigo buscou analisar e demonstrar a eficácia das políticas públicas do país para o combate da proliferação do Coronavírus nos presídios brasileiros, contendo o alastramento da doença pela sociedade como um todo.

Ocorre que o sistema prisional brasileiro já apresenta problemas há muitos anos, sendo necessária uma reforma a fim de repensar o atual modelo das prisões e realizar reformas amplas na justiça criminal, buscando, sobretudo, não ferir qualquer direito daqueles reclusos que estão respondendo por crime cometido.

A função de ressocialização dos presídios não vem sendo exercida, o que se pode observar diante da enorme taxa de reincidência no sistema carcerário, o que se dá, muitas vezes, devido à falta de oportunidade àqueles que deixam a casa prisional, bem como a falta de preparo para recebê-los e inseri-los novamente na sociedade após o cumprimento da pena.

Quanto à pandemia, a rápida proliferação do vírus assustou o mundo inteiro, causando alteração na forma de vida da sociedade como um todo. No âmbito jurídico penal não seria diferente.

Manter as pessoas em presídios lotados e insalubres sem que haja uma super contaminação é quase que impossível na realidade brasileira. Enquanto é necessário o distanciamento social para controle do vírus, há uma superlotação de pessoas nos presídios. Se recomendam medidas de higiene básica para evitar o contágio pelo vírus, enquanto se vive uma realidade insalubre dentro das penitenciárias, sem que haja sequer produtos de higiene básica.

Manter esses presos nas condições atuais, sem saneamento básico ou acesso à saúde, em ambientes superlotados com grande proliferação de doenças, principalmente respiratórias, é o mesmo que assinar a sentença de morte destes, o que vai de contramão com a Constituição Federal, que não dá ao Estado o poder de decidir quem vai viver ou morrer dentro das casas prisionais. Muito pelo contrário, a lei regula a privação de liberdade como forma de ressocializar o indivíduo à sociedade, e não como castigo que pode-se alterar em pena de morte.

Ainda, importante ressaltar que não só a vida dos detentos que está em questão. São inúmeros os funcionários que circulam diariamente nas casas prisionais, funcionários estes que sequer se encontram na lista de prioridade de pessoas para tomarem a vacina contra o vírus.

6. Referências bibliográficas

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Manual de direito penal. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL, Portaria nº 1777, de 09 de setembro de 2003. **Aprova o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. Ministério da Justiça e Segurança Pública.** Diário Oficial da União, 31 dez. 2003, Seção I.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa**

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário.** Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_pnssp.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL, Portaria nº 143, de 25 de março de 2020. Ministério da Justiça. **Dispõe sobre a possibilidade de reformulação e revisão de planos de aplicação dos recursos associados aos programas previstos no § 2º do art. 3º A da Lei Complementar nº 79, de 1994, como medida excepcional para enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19) no sistema prisional brasileiro.**

BRASIL, Portaria nº 1777, de 09 de setembro de 2003. **Aprova o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário.** Ministério da Justiça e Segurança Pública. Diário Oficial da União, 31 dez. 2003, Seção I.

BRASIL, Portaria Interministerial nº 7, de 22 de abril de 2020. **Dispõe sobre a prorrogação do prazo para o registro de visitas do Programa Criança Feliz, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.** Diário Oficial da União, 23 abr 2020. Seção I.

BRASIL, Resolução nº 4, de 23 de abril de 2020. **Dispõe sobre Diretrizes Básicas para o Sistema Prisional Nacional no período de enfrentamento da pandemia novo Coronavírus (2019-nCoV).** Diário Oficial da União, 24 de abril de 2020, Seção I.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. **Pesquisa de Jurisprudência.** Acórdão, 09 set 2015.

CALCAGNO, LUIZ. **Avanço da covid-19 eleva o risco de rebeliões nos presídios brasileiros.** Correio Braziliense. Disponível em: <<https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/05/25/interna-brasil,857949/avanco-da-covid-19-eleva-o-risco-de-rebelioes-nos-presidios-brasileiro.shtml>>. Acesso em: 01 abril de 2021.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 13. ed. Niterói: Impetus, 2011.

LOPES, Rosalice. **Psicologia jurídica, o cotidiano da violência: o trabalho do agente de segurança penitenciária nas instituições prisionais**. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2002000100004&lng=pt&nrm=iso> Acesso em: 10 de abril de 2021.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ONU – Organizações das Nações Unidas. **Nota de Posicionamento Preparação e respostas à COVID-19 nas prisões**, 2020.

ROLIM, Marcos. **Prisão e ideologia limites e possibilidade para a reforma prisional no Brasil**. Revista de Estudos Criminais nº12, Rio Grande do Sul, 2003.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de Execução Penal**, 2ª edição, Ed. Bookseller, Campinas, 2002.

RUDNICKI Dani; AMORIM, Andressa De Ávila; DORNELLES, Cássia Juliana Vargas. **A saúde no sistema penitenciário de Porto Alegre**. <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502930/000991678.pdf?sequence=1&isAllowed=y/>>.

VARELLA, Dráuzio. Como o coronavírus afeta os presídios no Brasil?. 2020. (2m21s). Disponível em:< <https://www.youtube.com/watch?v=86nLUChSHGY> >. Acesso em: 10 abril 2021.